

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
- VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;
XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS
TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.-O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.-Consideram-se “tratores”, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.-Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.-A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

| ALÍQUOTA % | | |
|--------------------------------|-----------------------------|------------------------|
| De 1º/7/2014 até 31/12/2014 | De 1º/1/2015 até 31/12/2017 | A partir de 1º/01/2018 |
| 36 | 38 | 8 |

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-2), está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

| CÓDIGO DA TIPI | ALÍQUOTA % | | |
|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|------------------------|
| | De 1º/7/2014 até 31/12/2014 | De 1º/1/2015 até 31/12/2017 | A partir de 1º/01/2018 |
| 8703.21 | 33 | 37 | 7 |
| 8703.22 | 39 | 41 | 11 |
| 8703.23.10 | 48 | 48 | 18 |
| 8703.23.10 Ex 01 | 39 | 41 | 11 |
| 8703.23.90 | 48 | 48 | 18 |
| 8703.23.90 Ex 01 | 39 | 41 | 11 |
| 8703.24 | 48 | 48 | 18 |

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10:

| ALÍQUOTA % | | |
|-----------------------------|-----------------------------|------------------------|
| De 1º/7/2014 até 31/12/2014 | De 1º/1/2015 até 31/12/2017 | A partir de 1º/01/2018 |
| 41 | 45 | 15 |

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaque “Ex” eventualmente existentes nos referidos códigos:

| CÓDIGO DA TIPI | De 1º/7/2014 até 31/12/2014 | De 1º/1/2015 até 31/12/2017 |
|------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| 8701.20.00 | 30 | 30 |
| 8702.10.00 | 55 | 55 |
| 8702.10.00 Ex 01 | 40 | 40 |
| 8702.90.90 | 55 | 55 |
| 8702.90.90 Ex 01 | 40 | 40 |
| 8703.21.00 | 33 | 37 |
| 8703.22.10 | 40 | 43 |
| 8703.22.90 | 40 | 43 |
| 8703.23.10 | 55 | 55 |
| 8703.23.10 Ex 01 | 40 | 43 |
| 8703.23.90 | 55 | 55 |
| 8703.23.90 Ex 01 | 40 | 43 |
| 8703.24.10 | 55 | 55 |
| 8703.24.90 | 55 | 55 |
| 8703.31.10 | 55 | 55 |
| 8703.31.90 | 55 | 55 |
| 8703.32.10 | 55 | 55 |
| 8703.32.90 | 55 | 55 |
| 8703.33.10 | 55 | 55 |
| 8703.33.90 | 55 | 55 |
| 8704.21.10 | 30 | 30 |
| 8704.21.10 Ex 01 | 33 | 38 |
| 8704.21.20 | 30 | 30 |
| 8704.21.20 Ex 01 | 33 | 34 |
| 8704.21.30 | 30 | 30 |
| 8704.21.30 Ex 01 | 33 | 34 |
| 8704.21.90 | 30 | 30 |
| 8704.21.90 Ex 01 | 33 | 38 |
| 8704.21.90 Ex 02 | 40 | 40 |
| 8704.22.10 | 30 | 30 |
| 8704.22.20 | 30 | 30 |
| 8704.22.30 | 30 | 30 |
| 8704.22.90 | 30 | 30 |
| 8704.23.10 | 30 | 30 |
| 8704.23.20 | 30 | 30 |
| 8704.23.30 | 30 | 30 |
| 8704.23.90 | 30 | 30 |
| 8704.31.10 | 33 | 40 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| | | |
|---|----|----|
| 8704.31.10 Ex 01 | 30 | 30 |
| 8704.31.20 | 33 | 34 |
| 8704.31.20 Ex 01 | 30 | 30 |
| 8704.31.30 | 33 | 34 |
| 8704.31.30 Ex 01 | 30 | 30 |
| 8704.31.90 | 33 | 38 |
| 8704.31.90 Ex 01 | 30 | 30 |
| 8704.32.10 | 30 | 30 |
| 8704.32.20 | 30 | 30 |
| 8704.32.30 | 30 | 30 |
| 8704.32.90 | 30 | 30 |
| 8704.90.00 | 30 | 30 |
| 8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10) | 55 | 55 |
| 8706.00.10 Ex 01 | 30 | 30 |
| 8706.00.90 | 40 | 40 |
| 8706.00.90 Ex 01 | 30 | 30 |

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01), comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01) comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NC (87-10) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01), comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01) comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
 2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

| NCM | Descrição | Alíquota (%) |
|--------------|---|--------------|
| 87.01 | Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). | |
| 8701.10.00 | - Motocultores | 0 |
| 8701.20.00 | - Tratores rodoviários para semirreboques | 0 |
| 8701.30.00 | - Tratores de lagartas | 0 |
| 8701.90 | - Outros | |
| 8701.90.10 | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>) | 0 |
| 8701.90.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica | 0 |
| 87.02 | Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista. | |
| 8702.10.00 | - Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ | 10 |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³ | 0 |
| 8702.90 | - Outros | |
| 8702.90.10 | Trólebus | 0 |
| 8702.90.90 | Outros | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ | 10 |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³ | 0 |
| 87.03 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida. | |
| 8703.10.00 | - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes | 45 |
| 8703.2 | - Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha: | |
| 8703.21.00 | -- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³ | 7 |
| 8703.22 | -- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ | |
| 8703.22.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista | 13 |
| 8703.22.90 | Outros | 13 |
| 8703.23 | -- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ | |
| 8703.23.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista | 25 |
| | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³ | 13 |
| 8703.23.90 | Outros | 25 |
| | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³ | 13 |
| 8703.24 | -- De cilindrada superior a 3.000 cm ³ | |
| 8703.24.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista | 25 |
| 8703.24.90 | Outros | 25 |
| 8703.3 | - Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): | |
| 8703.31 | -- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³ | |
| 8703.31.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista | 25 |
| 8703.31.90 | Outros | 25 |
| 8703.32 | -- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³ | |
| 8703.32.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista | 25 |
| 8703.32.90 | Outros | 25 |
| 8703.33 | -- De cilindrada superior a 2.500 cm ³ | |
| 8703.33.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista | 25 |
| 8703.33.90 | Outros | 25 |
| 8703.90.00 | - Outros | 25 |
| 87.04 | Veículos automóveis para transporte de mercadorias. | |
| 8704.10 | - Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias | |
| 8704.10.10 | Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas | 0 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| | | |
|----------------|--|----|
| 8704.10.90 | Outros | 0 |
| 8704.2 | - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): | |
| 8704.21 | -- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas | |
| 8704.21.10 | Chassis com motor e cabina | 0 |
| | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 8 |
| 8704.21.20 | Com caixa basculante | 0 |
| | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 4 |
| 8704.21.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 0 |
| | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 4 |
| 8704.21.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 8 |
| | Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores | 10 |
| 8704.22 | -- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas | |
| 8704.22.10 | Chassis com motor e cabina | 0 |
| 8704.22.20 | Com caixa basculante | 0 |
| 8704.22.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 0 |
| 8704.22.90 | Outros | 0 |
| 8704.23 | -- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas | |
| 8704.23.10 | Chassis com motor e cabina | 0 |
| 8704.23.20 | Com caixa basculante | 0 |
| 8704.23.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 0 |
| 8704.23.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" | 5 |
| 8704.3 | - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha: | |
| 8704.31 | -- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas | |
| 8704.31.10 | Chassis com motor e cabina | 10 |
| | Ex 01 - De caminhão | 0 |
| 8704.31.20 | Com caixa basculante | 4 |
| | Ex 01 - Caminhão | 0 |
| 8704.31.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 4 |
| | Ex 01 - Caminhão | 0 |
| 8704.31.90 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Caminhão | 0 |
| 8704.32 | -- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas | |
| 8704.32.10 | Chassis com motor e cabina | 0 |
| 8704.32.20 | Com caixa basculante | 0 |
| 8704.32.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 0 |
| 8704.32.90 | Outros | 0 |
| 8704.90.00 | - Outros | 0 |
| 87.05 | Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. | |
| 8705.10 | - Caminhões-guindastes | |
| 8705.10.10 | Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis | 0 |
| 8705.10.90 | Outros | 0 |
| 8705.20.00 | - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração | 0 |
| 8705.30.00 | - Veículos de combate a incêndio | 0 |
| 8705.40.00 | - Caminhões-betoneiras | 0 |
| 8705.90 | - Outros | |
| 8705.90.10 | Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos | 5 |
| 8705.90.90 | Outros | 5 |
| 8706.00 | Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. | |
| 8706.00.10 | Dos veículos da posição 87.02 | 25 |
| | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 | 0 |
| 8706.00.20 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8706.00.90 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - De caminhões | 0 |
| 87.07 | Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. | |
| 8707.10.00 | - Para os veículos da posição 87.03 | 10 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| | | |
|--------------|---|----|
| 8707.90 | - Outras | |
| 8707.90.10 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8707.90.90 | Outras | 5 |
| | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 | 0 |
| 87.08 | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. | |
| 8708.10.00 | - Pára-choques e suas partes | 5 |
| 8708.2 | - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): | |
| 8708.21.00 | -- Cintos de segurança | 5 |
| 8708.29 | -- Outros | |
| 8708.29.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.29.11 | Pára-lamas | 5 |
| 8708.29.12 | Grades de radiadores | 5 |
| 8708.29.13 | Portas | 5 |
| 8708.29.14 | Painéis de instrumentos | 5 |
| 8708.29.19 | Outros | 5 |
| 8708.29.9 | Outros | |
| 8708.29.91 | Pára-lamas | 5 |
| 8708.29.92 | Grades de radiadores | 5 |
| 8708.29.93 | Portas | 5 |
| 8708.29.94 | Painéis de instrumentos | 5 |
| 8708.29.95 | Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança | 5 |
| 8708.29.99 | Outros | 5 |
| 8708.30 | - Freios e servo-freios; suas partes | |
| 8708.30.1 | Guarnições de freios montadas | |
| 8708.30.11 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8708.30.19 | Outras | 5 |
| 8708.30.90 | Outros | 5 |
| 8708.40 | - Caixas de marchas e suas partes | |
| 8708.40.1 | Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.40.11 | Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm | 5 |
| 8708.40.19 | Outras | 5 |
| 8708.40.80 | Outras caixas de marchas | 5 |
| 8708.40.90 | Partes | 5 |
| 8708.50 | - Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes | |
| 8708.50.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.50.11 | Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10 | 5 |
| 8708.50.12 | Eixos não motores | 5 |
| 8708.50.19 | Outros | 5 |
| 8708.50.80 | Outros | 5 |
| 8708.50.9 | Partes | |
| 8708.50.91 | De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8708.50.99 | Outras | 5 |
| 8708.70 | - Rodas, suas partes e acessórios | |
| 8708.70.10 | De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8708.70.90 | Outros | 5 |
| 8708.80.00 | - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão) | 5 |
| | Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20 | 4 |
| | Ex 02 - Amortecedores de suspensão | 16 |
| 8708.9 | - Outras partes e acessórios: | |
| 8708.91.00 | -- Radiadores e suas partes | 5 |
| 8708.92.00 | -- Silenciosos e tubos de escape; suas partes | 16 |
| | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes) | 4 |
| | Ex 02 - Partes | 5 |
| 8708.93.00 | -- Embreagens e suas partes | 16 |
| | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 | 4 |
| 8708.94 | -- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes | |
| 8708.94.1 | Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.94.11 | Volantes | 4 |
| 8708.94.12 | Colunas | 4 |
| 8708.94.13 | Caixas | 4 |
| 8708.94.8 | Outros | |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| | | |
|-------------------|--|----|
| 8708.94.81 | Volantes | 5 |
| 8708.94.82 | Colunas | 5 |
| 8708.94.83 | Caixas | 5 |
| 8708.94.90 | Partes | 5 |
| 8708.95 | -- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes | |
| 8708.95.10 | Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags) | 5 |
| 8708.95.2 | Partes | |
| 8708.95.21 | Bolsas infláveis para airbags | 5 |
| 8708.95.22 | Sistema de insuflação | 5 |
| 8708.95.29 | Outras | 5 |
| 8708.99 | -- Outros | |
| 8708.99.10 | Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas | 0 |
| 8708.99.90 | Outros | 5 |
| 87.09 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. | |
| 8709.1 | - Veículos: | |
| 8709.11.00 | -- Elétricos | 0 |
| 8709.19.00 | -- Outros | 0 |
| 8709.90.00 | - Partes | 5 |
| 8710.00.00 | Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. | 0 |
| 87.11 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. | |
| 8711.10.00 | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³ | 35 |
| 8711.20 | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³ | |
| 8711.20.10 | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³ | 35 |
| 8711.20.20 | Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³ | 35 |
| 8711.20.90 | Outros | 35 |
| 8711.30.00 | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³ | 35 |
| 8711.40.00 | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³ | 35 |
| 8711.50.00 | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³ | 35 |
| 8711.90.00 | - Outros | 35 |
| 8712.00 | Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor. | |
| 8712.00.10 | Bicicletas | 10 |
| 8712.00.90 | Outros | 10 |
| 87.13 | Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão. | |
| 8713.10.00 | - Sem mecanismo de propulsão | 0 |
| 8713.90.00 | - Outros | 0 |
| 87.14 | Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. | |
| 8714.10.00 | - De motocicletas (incluindo os ciclomotores) | 12 |
| 8714.20.00 | - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos | 0 |
| 8714.9 | - Outros: | |
| 8714.91.00 | -- Quadros e garfos, e suas partes | 10 |
| 8714.92.00 | -- Aros e raios | 10 |
| 8714.93 | -- Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres | |
| 8714.93.10 | Cubos, exceto de freios | 10 |
| 8714.93.20 | Pinhões de rodas livres | 10 |
| 8714.94 | -- Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes | |
| 8714.94.10 | Cubos de freios | 10 |
| 8714.94.90 | Outros | 10 |
| 8714.95.00 | -- Selins | 10 |
| 8714.96.00 | -- Pedais e pedaleiros, e suas partes | 10 |
| 8714.99 | -- Outros | |
| 8714.99.10 | Câmbio de velocidades | 10 |
| 8714.99.90 | Outros | 10 |
| 8715.00.00 | Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes. | 10 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| | | |
|--------------|---|----|
| 87.16 | Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes. | |
| 8716.10.00 | - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i> | 10 |
| 8716.20.00 | - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas | 0 |
| 8716.3 | - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: | |
| 8716.31.00 | -- Cisternas | 0 |
| 8716.39.00 | -- Outros | 0 |
| 8716.40.00 | - Outros reboques e semirreboques | 5 |
| 8716.80.00 | - Outros veículos | 5 |
| | Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção | 0 |
| | Ex 02 - Veículos de tração animal | 0 |
| 8716.90 | - Partes | |
| 8716.90.10 | Chassis de reboques e semirreboques | 5 |
| 8716.90.90 | Outras | 5 |

.....
.....